



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15788/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Denunciante: Trevo – Cavalcanti & Cia Ltda - EPP

Exercício: 2018

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE, RELATIVA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO n.º. 008/2018 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da denúncia. Comunicação ao denunciante e ao gestor. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02945/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n.º 15788/18, tratando de denúncia sobre suposta irregularidade, relativa ao procedimento licitatório Pregão n.º. 008/2018, tendo como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar improcedente a presente denúncia;
2. comunicar a decisão à empresa denunciante e ao gestor;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15788/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 15788/18 trata de denúncia, com pedido de cautelar, sobre suposta irregularidade, relativa ao procedimento licitatório Pregão nº. 008/2018, tendo como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene pessoal, destinados a manutenção das diversas secretarias do município de Cruz do Espírito Santo.

O denunciante alega que o Órgão realizador do certame publicou, tanto no Diário Oficial do Estado quanto no mural de Licitações o adiamento da abertura da licitação para o dia 10/09/2018. Entretanto houve alteração no Edital e o denunciante só tomou conhecimento de tratar-se de inclusão de exigência, item 9.2.13, após entrega dos documentos de credenciamento e de proposta. Argumenta que o fato de constar na publicação "ADIADO e não REPUBLICADO POR INCORREÇÃO, e, ainda, o arquivo ter sido anexado ao sistema faltando apenas um dia útil, inviabilizou a participação JUSTA e fere os princípios da Publicidade e Isonomia".

Em sua análise, a Auditoria registra que no Mural de Licitações do TCE constam dois documentos encaminhados à Corte relativos ao Pregão Presencial nº 08/2018, tendo o primeiro deles sido cancelado. Observou-se que, de fato, foi inserido no novo edital (republicado) o item 9.2.13, como alegado pelo denunciante. O Órgão de Instrução destaca que o art. 21, §4º da Lei 8.666/93 exige a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Conclui que a denúncia é improcedente tendo em vista que a Lei citada não determina o título a ser usado na divulgação/publicação "adiado" ou "republicado por incorreção.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

1. CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;
2. COMUNICAÇÃO da decisão à interessada, Trevo Cavalcanti & Cia. Ltda. – EPP, e ao jurisdicionado, Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira e
3. ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público quanto à denúncia apresentada, proponho que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15788/18

1. julgue improcedente a presente denúncia;
2. comunique a decisão à empresa denunciante e ao gestor;
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 12:29



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 14:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 09:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO